

PROCESSO Nº 0230532018-3

ACÓRDÃO Nº 0181/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DN TRANSPORTES LTDA - EPP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO A. DO NASCIMENTO e NORMANDO DE CASTRO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA - CABIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.*

*- Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal.*

*- Correta a exigência da elevação da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000046/2018-60, lavrado em 23 de fevereiro de 2018, contra a empresa DN TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ 08.184.941/0001-34, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 24.174,85 (vinte e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 9.669,94 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) de ICMS por infringência aos arts. 160, I, 151, c/c art. 187, art. 189, art. 143, §1º, III, e art. 659, I, c/c Art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 9.669,94 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 4.834,97 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2022.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (Suplente)**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 0230532018-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DN TRANSPORTES LTDA - EPP.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MAMANGUAPE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO A. DO NASCIMENTO e NORMANDO DE CASTRO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA RECIDIVA - CABIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.*

- *Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal.*

- *Correta a exigência da elevação da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.*

## RELATÓRIO

*Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000046/2018-60, lavrado em 23 de fevereiro de 2018, em desfavor da empresa DN TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 08.184.941/0001-34, onde consta a seguinte denúncia,ipsis litteris:*

0024 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com prazo de validade vencido, fato esse que resulta na obrigação de recolhimento do imposto devido.

Nota Explicativa.: O MOTORISTA DO VEÍCULO DE PLACAS OJZ9824/RN E NSU05076/RN APRESENTOU À FISCALIZAÇÃO AS NOTAS FISCAIS 164616, 164617 E 164726M CONSIDERADAS INIDÔNEAS POR ESTAREM COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. APRESENTOU TAMBÉM O MDF-E 3187 E O DACTE 14852 QUE NÃO CORRESPONDEM ÀS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS.

Considerados infringidos os arts. 160, I, 151, c/c art. 187, art. 189, art. 143, §1º, III, e art. 659, I, c/c Art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, os agentes fazendários, por lançamento de ofício, constituíram o crédito tributário no importe de R\$ 24.174,85 (vinte e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 9.669,94 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) de ICMS, R\$ 9.669,94 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 4.834,97 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) de multa por reincidência.

*Na denúncia, os fiscais autuantes apontaram como responsável/interessado, a empresa ELIZABETH PORCELANATO LTDA, CNPJ: 02.357.659/0001-25 (remetente estabelecida na PB).*

*Instruem os autos, os documentos tidos como inidôneos - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE números 164616, 164617 e 164726 (fls. 4/6), no valor total de R\$ 28.935,72, o Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE (fl. 07), o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (fl. 08) e ainda o Termos de apreensão e da medida liminar concedida pela Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara Mista de Mamanguape.*

Cientificado regularmente de forma pessoal na própria peça acusatória, em 23/02/2018 (fl. 02), a impugnante, por intermédio de seus procuradores, ingressa com reclamação tempestiva com as seguintes afirmações:

- A operação interna, que implicaria alíquota de 18%, não ocorreu porque as mercadorias saíram de empresa localizada na PB (Elizabeth Porcelanato) e destinavam-se a outro ente da Federação;
- A operação já havia sido tributada anteriormente, com a devida alíquota interestadual;
- O art. 189 do RICMS/PB prevê a revalidação dos documentos fiscais, cuja inobservância é mero descumprimento de obrigação acessória;
- Não houve reincidência de infração porquanto não foram atendidos os requisitos do parágrafo único do art. 87, e nem constam nos autos o Termo de Antecedentes, fato que representa cerceamento de defesa.

Por fim, a impugnante requer a improcedência do auto de infração, ou apenas a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

*A empresa CERÂMICA ELIZABETH LTDA também foi regularmente cientificada em 16/05/2018, fl. 75, porém não apresentou defesa.*

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 39), foram os autos conclusos (fls. 72) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que após apreciação e análise (fls. 78 a 84), decidiu pela procedência da autuação, de acordo com a ementa que abaixo transcrevo:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO –  
PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.  
REINCIDÊNCIA CARACTERIZADA.

- Consoante legislação tributária de regência, documento fiscal com prazo de validade vencido não se presta para acobertar operações de circulação de mercadorias. Destaque-se que a defesa não apresentou quaisquer argumentos plausíveis, que tivessem o condão de afastar a denúncia. Reincidência caracterizada, porquanto os créditos tributários relativos à infração antecedente foram pagos antes da ocorrência da infração ora em exame.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificado da decisão singular (fl. 90), e da mesma forma o responsável interessado (fl. 88), ambos via Aviso de Recebimento – AR, a empresa indicada como responsável/interessada (Elizabeth Porcelanato) não se manifestou nos autos, sendo o recurso voluntário apresentado pela empresa autuada DN Transportes Ltda, que protocolou em 16/04/2021, recurso voluntário tempestivo, fls. 94 a 103, limitando-se apenas a reapresentar os seguintes argumentos em seu socorro:

- A fiscalização presumiu que teria ocorrido uma transação interna, aplicando a alíquota de 18%, quando teria sido interestadual, com alíquota de 12%;
- Que em verdade a Autuada estaria apenas obrigada a recolher o Icms do Frete, o que já havia sido pago, conforme documentação em anexo;
- O art. 189 do RICMS/PB prevê a revalidação dos documentos fiscais, cuja inobservância é mero descumprimento de obrigação acessória;
- Que houve apenas o mero descumprimento de obrigação acessória não dando direito ao lançamento de ofício com cobrança da obrigação principal, e que há penalidade acessória, citando o art. 80, IV, da Lei nº 6.379/96;
- Aduz ainda que, sob o uso de força desproporcional e arbitrária, sem qualquer fundamento, o fisco aplicou multa por suposta reincidência da empresa recorrente, sem, contudo, esta existir. Aliás, há que se atentar para o fato de que a empresa nunca sofreu nenhuma autuação desta natureza, não cabendo, por conseqüência, a aplicação da referida reincidência.

Por fim, a Recorrente requer a improcedência do auto de infração, ou apenas a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90100024.10.00000046/2018-60, lavrado em 23/02/2018, fl. 02, contra a empresa DN TRANSPORTES LTDA - EPP, devidamente qualificado nos autos.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado pela Autuada atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido apresentada dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13, sendo este, portanto, o objeto da presente análise.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional.

Vislumbro que o libelo acusatório trouxe devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

**Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

**Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Assim, a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao autuado e/ou interessados todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório.

Consta nos autos que a empresa DN TRANSPORTES LTDA – EPP foi flagrada pela Fiscalização de Trânsito no dia 22/02/2018 transportando mercadorias provenientes da empresa Cerâmica Elizabeth LTDA, acompanhadas das Notas Fiscais eletrônicas nºs 164616, 164617, 164726, com Manifesto Eletrônico de documentos Fiscais nº 3187, emitidos em 14/02/2018, 14/02/2018, 15/02/2018 e 22/02/2018, respectivamente, sendo os mesmos considerados inidôneos, por se encontrarem com prazo de validade vencido.

Pois bem. É cediço que a circulação da nota fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias dentro do Estado da Paraíba tem prazo de validade, que se inicia na data de sua emissão dentro do Estado, que é o caso em questão, ou a partir da data da entrada da mercadoria no território Paraibano, conforme exegese do art. 187 c/c art. 194, do RICMS/PB, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

**RICMS/PB:**

**Art. 187.** O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

**I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;**

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do [art. 611](#), no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do [art. 611](#), no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

§ 2º O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as exigências dos §§ 5º e 6º do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.(g. n.)

Art. 194. No caso de nota fiscal emitida em outra unidade da Federação, o prazo de sua validade será contado a partir da data da entrada da mercadoria em território paraibano, provada por carimbo e/ou etiqueta padronizada do posto fiscal da fronteira ou da primeira repartição fiscal do percurso. (g. n.)

**Parágrafo único.** Os prazos de que tratam o art. 187, só se iniciam ou vencem em dia útil.

**As notas fiscais, que foram objeto da acusação, encontravam-se fora dos limites temporais especificados nos incisos do dispositivo acima citado, pois as mesmas já circulavam há pelo menos 8 dias (de 14/02/2018 a 22/02/2018). O prazo de validade é de um dia a partir da saída das mercadorias do estabelecimento, sendo incontestável o vencimento do aludido prazo, o que torna inidônea as referidas notas fiscais no momento do flagrante fiscal.**

Nos casos de incidentes ou algum evento que impossibilite o cumprimento do estipulado prazo, a legislação permite que o documento fiscal seja revalidado pela autoridade fiscal competente, dentro de seu prazo de validade. Vejamos o artigo 189 do RICMS/PB:

**Art. 189.** Os prazos referidos no art. 187 poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

Nesse sentido, expirado o prazo previsto na legislação acima mencionada sem que a mercadoria tenha chegado a seu destinatário e sem que tenha sido providenciada a

prorrogação na forma permitida no dispositivo legal retro, o documento fiscal perderá a validade para o transporte da mercadoria.

É imperioso que o prazo de validade do documento fiscal seja observado pelo contribuinte, como forma de assegurar o trânsito de mercadorias pelo território estadual, sob pena de se incorrer na inidoneidade documental, estando a matéria disciplinada conforme disposição contida nos art. 151; art. 160, inciso I, e art. 659, inciso III, do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 151.** Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

**Art. 659.** Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

(...)

III - embora acompanhada de documento revestido das formalidades legais esteja sendo utilizado com objeto de fraude;

Os documentos fiscais com prazo de validade vencido ensejam a inidoneidade dos mesmos, impedindo, assim, que sejam reutilizados em outra operação e possibilitando o efetivo controle da circulação de mercadorias por parte do Fisco.

Portanto, constatado pela fiscalização o transporte de mercadorias acompanhado de documentos fiscais que estejam com prazo de validade vencido, caracterizado estará o fato infringente, o qual deverá ser punido também com multa, conforme redação cristalina do artigo 82, V, “b”, da Lei 6.379/96:

**Art. 82.** As **multas** para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem remeterem, **transportarem**, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações **desacompanhadas de documentos fiscais hábeis**; (grifou-se).

Pois bem. Compulsando o caderno processual, em especial o recurso apresentado, verifica-se que a defesa alega de início que não poderia ser aplicada a alíquota de 18%, em face de tratar-se de operação interestadual e porque a operação já havia sido tributada anteriormente. Que incorreu apenas num mero descumprimento de obrigação acessória, devendo ser aplicada a multa inculpada no art. art. 80, IV, da Lei nº 6.379/96. Por fim, alega que nunca foi autuada pela mesma infração anteriormente, de forma que a multa por reincidência aplicada é ilegal e abusiva.

No caso das mercadorias transportadas, importante ressaltar que se tratam de mercadorias fungíveis, não tendo como identificar no flagrante fiscal se os produtos seriam os mesmos consignados no documento considerado inidôneo, o que faz cair por terra o argumento da defesa de que restou comprovado que as operações já haviam sido tributadas anteriormente.

Ainda com relação ao argumento da defesa no aspecto de que não houve prejuízo ao erário, pois o imposto foi integralmente recolhido, não assiste melhor sorte a recorrente. Isto porque, as mercadorias transportadas se encontram em situação irregular, não havendo com identificar com precisão se aquelas mercadorias flagradas em trânsito seriam as mesmas ali constantes do documento fiscal que a acompanhava, documento este vencido e, portanto, inidôneo.

Com relação a alegação de que o lançamento do Icms se deu com base em alíquota superior à aplicável às operações descritas nas notas fiscais, igualmente razão não lhe assiste.

Ora, estamos tratando de flagrante delito identificado pela fiscalização, que caracterizou mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil, diante da evidência da inidoneidade documental em foco, não podendo este respaldar o tipo de operação que está sendo realizado.

Assim, considerando a instantaneidade de que se reveste a fiscalização de mercadorias em trânsito, para os efeitos da cobrança do ICMS deve ser considerado o do local em que se encontre as mercadorias em situação irregular, que foi dentro do território Paraibano, devendo ser aplicada a alíquota interna de 18%, vigente à época do fato gerador.

Relevante consignarmos que, em recentíssimos julgamentos realizados por esta Corte de Justiça Fiscal, inclusive um dos quais tendo a própria autuada como recorrente, matéria idêntica fora enfrentada com maestria pelos ilustres Conselheiros Petrônio Rodrigues Lima e Thaís Guimarães Teixeira Fonseca. Para demonstrar o posicionamento desta Corte, reproduzo a ementa dos Acórdãos nº 083/2021 e 521/2021:

**Acórdão 083/2021****PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO****Autuada: DN TRANSPORTES LTDA - EPP****Recorrentes: DN TRANSPORTES LTDA - EPP e  
CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA.****Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS – GEJUP.****Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO  
DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE****Autuante: JORGE LUIZ DE ARAÚJO SILVA.****Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA**

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATAMENTO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

- A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias acobertada com documento fiscal inidôneo recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado, e como responsáveis solidários o remetente ou o destinatário das mercadorias, nos termos da legislação tributária vigente.

**Acórdão 521/2021**

**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrentes: GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGA S/A  
FUJICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E  
IMPORTAÇÃO LTDA**

**Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS  
FISCAIS – GEJUP**

**Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
MAMANGUAPE**

**Autuantes: ANTONIO HENRIQUES CARNEIRO DA CUNHA FILHO/  
ANDREA CARDOZO DE FREITAS**

**Relatora: Cons.ª THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**

MERCADORIA EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO VENCIDO. INFRAÇÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação em vigência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

Quanto ao pedido de adequação da multa aplicada, temos que a fiscalização atuou dentro dos parâmetros legais, de forma que, a multa proposta no auto de infração (art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96), harmoniza-se perfeitamente à conduta descrita no libelo acusatório, o que afasta a possibilidade, para o caso em exame, de aplicação de multa diversa como propõe a Autuada.

Por fim, quanto à multa por reincidência, a fiscalização tomou como base o processo nº 0759552017-7, conforme Termo de Antecedentes Fiscais (fl. 39), onde consta que o contribuinte infringiu a mesma infração cometida no presente auto de infração, aplicando ao contribuinte multa por reincidência, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzido.

**Art. 39.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (g.n.)

Pois bem. Analisando o Termo de Antecedentes Fiscais constante do caderno processual, resta evidenciado que a autuada quitou o crédito tributário relativo ao Processo antecedente em 22/05/2017, o que evidencia perfeita ciência (e reconhecimento) da infração pretérita, sendo factível a multa ora aplicada, pois a penalidade atendeu ao preconizado no parágrafo único do art. 87 da Lei nº 6.379/96, haja vista a infração reincidente ter ocorrido em 22/02/2018.

Sendo assim, correta a aplicação da multa recidiva no percentual descrito no Auto de Infração.

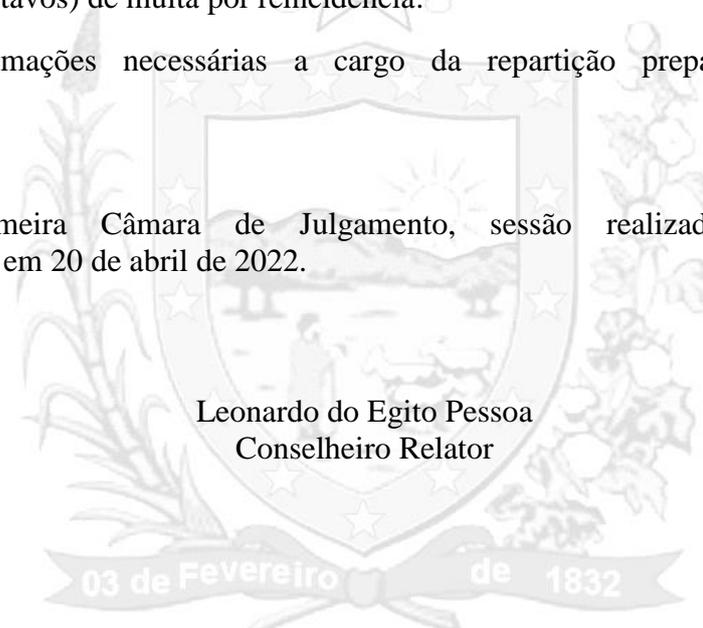
Em face desses fundamentos, corroboro com a decisão proferida pela instância prima, mantendo na integralidade a sentença exarada pelo n. julgador singular.

*Ex positis,*

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000046/2018-60, lavrado em 23 de fevereiro de 2018, contra a empresa DN TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ 08.184.941/0001-34, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 24.174,85 (vinte e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 9.669,94 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) de ICMS por infringência aos arts. 160, I, 151, c/c art. 187, art. 189, art. 143, §1º, III, e art. 659, I, c/c Art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, R\$ 9.669,94 (nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 4.834,97 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de abril de 2022.



Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Relator